

FALSA ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ENQUADRAMENTO JURÍDICO COMO CONDUTA ALIENADORA

FALSELY ACCUSED OF PARENTAL ALIENATION: A LEGAL ANALYSIS OF ALIENATING CONDUCT

Beatrice Merten Rocha¹

RESUMO: Este artigo aborda o debate sobre a revogação da Lei nº 12.318/2010, impulsionado por alegações de seu uso indevido. Nesse sentido, o argumento central é o de que a falsa acusação de alienação parental não constitui mero abuso processual, mas se enquadra, em si, como um ato de alienação parental nos termos do artigo 2º da referida lei. A pesquisa, de natureza jurídico-dogmática, utiliza o método de análise documental e bibliográfica, com base em legislação, doutrina e jurisprudência, além de um diálogo com o direito canadense sobre controle coercitivo. A interpretação jurídica da norma revela que a lei brasileira foca na intenção (dolo) do agente, em vez de exigir o resultado concreto do afastamento da criança. Fica claro, nesse contexto, que o uso da expressão "falsa denúncia" foi propositalmente amplo, de modo a abranger qualquer tipo de imputação infundada perante autoridades judiciais, policiais ou administrativas. A conduta é enquadrada nos incisos II (campanha de desqualificação) e VI (apresentar falsa denúncia) do artigo 2º, e interpretada de forma sistemática com a Constituição, o Código Civil e o Código de Processo Civil, configurando também abuso de direito e ato ilícito gerador de danos morais. Conclui-se que a crise em torno do tema não é legislativa, mas de aplicação, sendo imperativo o reconhecimento da falsa acusação como ato alienador para preservar a integridade e a finalidade protetiva da norma.

2513

Palavras-chave: Alienação Parental. Falsa Acusação. Hermenêutica Jurídica. Lei nº 12.318/2010. Controle Coercitivo.

ABSTRACT: This article addresses the debate on the repeal of Law No. 12.318/2010, driven by allegations of its misuse. In this context, the central argument is that a false accusation of parental alienation does not constitute a mere procedural abuse, but rather qualifies, in itself, as an act of parental alienation under the terms of Article 2 of the aforementioned law. The research, of a legal-dogmatic nature, employs the method of documentary and bibliographic analysis, based on legislation, doctrine, and case law, in addition to a dialogue with Canadian law regarding coercive control. The legal interpretation of the norm reveals that Brazilian law focuses on the agent's intent (dolo), rather than requiring the concrete result of the child's estrangement. It is clear, in this context, that the use of the expression "false complaint" was intentionally broad, so as to cover any type of unfounded imputation before judicial, police, or administrative authorities. The conduct is classified under items II (disqualification campaign) and VI (presenting a false complaint) of Article 2, and is interpreted systematically with the Constitution, the Civil Code, and the Code of Civil Procedure, also constituting an abuse of rights and a tortious act that gives rise to moral damages. It is concluded that the crisis surrounding the topic is not legislative but one of application, making it imperative to recognize the false accusation as an alienating act to preserve the integrity and protective purpose of the norm.

Keywords: Parental Alienation. False Accusation. Legal Hermeneutics. Law No. 12.318/2010. Coercive Control.

¹Mestranda em Direito pela UNESA. Pós-graduada em Direito de Família, Sucessões e Processo Civil pela PUC Minas.

INTRODUÇÃO

O debate em torno da alienação parental tem se intensificado no cenário jurídico brasileiro, acompanhado por frequentes menções na imprensa sobre o crescimento exponencial de processos relacionados ao tema. Reportagens veiculadas, por exemplo, pela GloboNews e pelo portal G1, apontaram um aumento de 47% no número de processos por alienação parental no Estado de São Paulo durante a pandemia da covid-19, comparando os períodos de março de 2019 a fevereiro de 2020 (154 casos) e de março de 2020 a fevereiro de 2021 (226 casos). Esse cenário midiático reforça a percepção de que o tema vem ganhando espaço crescente no Judiciário.

Não obstante, é preciso reconhecer uma limitação metodológica relevante: não há, até o presente momento, fonte oficial e transparente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que publique estatísticas consolidadas sobre o número de ações judiciais com alegações de alienação parental. A dependência de pesquisadores em relação a levantamentos parciais, recortes estaduais e reportagens jornalísticas evidencia uma lacuna nos dados oficiais do CNJ. Isso ocorre porque, apesar de a base nacional (DataJud) já tipificar a “Alienação Parental” como um assunto processual, os dados agregados para essa categoria ainda não são publicamente acessíveis nos painéis estatísticos. Essa lacuna compromete a precisão da análise científica e demonstra a necessidade de maior transparência institucional.

2514

A própria comunidade acadêmica e profissional tem se mobilizado para suprir essa ausência. Em 2023, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) enviou ao CNJ um pedido formal de providências, solicitando a coleta de dados nacionais sobre processos de alienação parental e seus resultados em Varas das cinco regiões do Brasil, justamente para subsidiar o debate em torno de projetos de lei que visam à revogação da Lei nº 12.318/2010. O requerimento reflete a preocupação com a instrumentalização política e jurídica do tema sem base empírica sólida, e aponta para a urgência de dados oficiais confiáveis.

Por outro lado, os relatórios anuais do CNJ permitem entrever a relevância estrutural do Direito de Família na Justiça brasileira. O relatório Justiça em Números 2022, ao analisar as demandas mais recorrentes segundo classes e assuntos, destacou que a Justiça Estadual responde por aproximadamente 71% de todos os processos ingressados no Judiciário nacional, reunindo uma ampla diversidade de matérias. Dentro desse universo, os litígios de família, notadamente alimentos, relações de parentesco, guarda, adoção, suspensão do poder familiar, investigação de maternidade/paternidade e alienação parental, figuram entre os cinco maiores assuntos da Justiça Comum.

Esse contexto reforça a importância de estudos voltados não apenas ao fenômeno da alienação parental em si, mas também à análise crítica de suas distorções, entre elas a falsa imputação de alienação parental como estratégia processual abusiva. Este artigo parte da premissa de que essa distorção não decorre de uma falha intrínseca da Lei nº 12.318/2010, mas sim da forma como a norma pode ser instrumentalizada em práticas litigiosas que distorcem seu alcance protetivo. A tese central aqui defendida é a de que a falsa acusação de alienação parental não constitui um mero erro processual, uma tática defensiva equivocada ou um ato de litigância de má-fé, mas sim uma sofisticada e perniciosa conduta de interferência psicológica que se amolda, com perfeição, à definição legal de ato de alienação parental estabelecida no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. A questão-problema que orienta esta investigação é, portanto: de que forma a hermenêutica jurídica pode demonstrar que a conduta de acusar falsamente um genitor de alienação preenche os requisitos típicos para ser classificada como um ato de alienação parental no ordenamento brasileiro?

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste artigo se enquadra como jurídico-dogmática, de caráter qualitativo e exploratório-explicativo. Adota como método a análise documental e a pesquisa bibliográfica, fundamentada em legislação, jurisprudência e doutrina especializada, bem como no diálogo comparativo com experiências estrangeiras, notadamente o direito canadense. 2515

De acordo com os referenciais de metodologia científica (PEREIRA; SHITSUKA; PARREIRA; SHITSUKA, 2018), trata-se de uma pesquisa exploratória, pois busca aprofundar a compreensão sobre um problema jurídico atual ainda pouco sistematizado — a falsa imputação de alienação parental. Ao mesmo tempo, assume também natureza explicativa, ao procurar identificar causas, consequências e enquadramentos normativos da conduta em questão.

No que concerne à abordagem, a investigação é qualitativa, privilegiando a interpretação de textos legais e decisões judiciais, sem recorrer a métodos estatísticos. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, por se apoiar em livros, artigos e relatórios institucionais, e também documental, uma vez que analisa decisões judiciais de tribunais brasileiros e estrangeiros.

Essa metodologia, portanto, sustenta a tese aqui desenvolvida com base em uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico nacional, em diálogo com

parâmetros internacionais, e com suporte empírico em decisões judiciais recentes que evidenciam a oscilação jurisprudencial sobre o tema.

A FALSA ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DEBATE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

A questão da falsa acusação de alienação parental tem alimentado, de modo significativo, o discurso pela necessidade de revogação da Lei nº 12.318/2010. O contexto deste debate é de alta complexidade e urgência. A tramitação de projetos de lei como o PL 2.812/2022, que propõe a revogação integral da norma, e os questionamentos levados ao Supremo Tribunal Federal, como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6.273 e 7.606, evidenciam a gravidade da controvérsia. O argumento central mobilizado por essas iniciativas é o de que a norma estaria sendo utilizada como uma “ferramenta de discriminação de gênero” e para coibir ou desestimular a denúncia de abusos e maus-tratos, o que configura um cenário de profunda instabilidade e reflexão.

Nesse panorama, a falsa acusação surge como elemento central da controvérsia: um estatuto concebido para proteção da criança e do adolescente pode ser instrumentalizado como arma para fins abusivos, invertendo seu propósito original.

2516

O debate no Brasil, contudo, parece por vezes aprisionado em uma falsa dicotomia: ou a lei é um instrumento válido de proteção ou é uma ferramenta de abuso que deve ser integralmente revogada. Este artigo procura demonstrar uma terceira via. A Lei nº 12.318/2010 se revela fundamentalmente sólida e necessária, mas seu potencial interpretativo tem sido subexplorado. A alegação de que a lei sofre “abusos”, notadamente por meio da falsa acusação, não justifica sua revogação. Na verdade, essa instrumentalização indevida da norma deve ser coibida por ela mesma, a partir de uma interpretação e aplicação adequadas.

A crise que se observa, portanto, não é uma crise de legislação, mas sim de hermenêutica: trata-se de como os operadores do Direito comprehendem, interpretam e aplicam a Lei nº 12.318/2010 diante de condutas que a instrumentalizam de maneira abusiva.

A HERMENÊUTICA DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.318/2010 E A CENTRALIDADE DA CONDUTA

A correta compreensão da tese de que a falsa acusação de alienação parental constitui, em si, um ato alienador, exige uma imersão na dogmática jurídica que estrutura a Lei nº 12.318/2010. Uma análise textual rigorosa do seu artigo 2º revela que o legislador brasileiro optou por uma

definição centrada na conduta do agente e em sua intenção específica, e não no resultado concreto do afastamento afetivo da criança. Essa escolha legislativa, embora frequentemente mal compreendida na prática forense, é o pilar que sustenta uma interpretação mais robusta e protetiva da norma.

A comparação com a Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, confirma essa interpretação. O artigo 4º, inciso II, alínea b, ao conceituar o ato de alienação parental como forma de violência psicológica, estabelece que ele ocorre quando há interferência na formação psicológica da criança ou adolescente “que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este”. Ou seja, a lei do depoimento especial vincula a caracterização da alienação parental ao resultado da conduta: a rejeição ou o prejuízo ao vínculo parental.

Já a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, inciso VI, não exige esse resultado concreto. Basta a prática da conduta descrita — como a realização de falsa denúncia contra genitor — para que se configure o ato alienador. Isso demonstra que, no sistema jurídico brasileiro, há uma distinção relevante entre efetivamente causar o afastamento ou a rejeição injustificada da criança em relação a um dos pais, o que se enquadra como violência psicológica nos termos da Lei nº 13.431/2017, artigo 4º, inciso II, alínea b, e praticar condutas de abuso moral que, ainda que não alcancem esse resultado, já são caracterizadas como alienação parental pela Lei nº 12.318/2010, artigo 2º, inciso VI.

2517

Dessa forma, o ordenamento jurídico estabelece uma distinção fundamental entre o resultado lesivo, caracterizado como violência psicológica, e a conduta em si, que se configura como abuso moral. A falsa acusação de alienação parental, ainda que não produza o afastamento concreto da criança, deve ser juridicamente reconhecida como ato típico de alienação parental. Ao eleger a conduta como núcleo da ilicitude, o legislador dispensa a necessidade de provar o efeito final de rejeição, cuja verificação pode ser complexa e influenciada por múltiplos fatores externos. A atenção do julgador, portanto, deve recair sobre os comportamentos do genitor acusado de alienar, e não sobre a reação da criança, que frequentemente é ambígua e sujeita a diversas interferências. Nesse sentido, o abuso ou “descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” se consuma no ato de manipulação e interferência em si mesmo, independentemente de sua eficácia prática.

A análise jurisprudencial evidencia que a má aplicação da Lei nº 12.318/2010 tem gerado interpretações restritivas que comprometem sua finalidade protetiva. Essa tendência pode ser

observada em um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 19 de setembro de 2024, na Apelação Cível n. 5001127-78.2023.8.13.0377, no qual se consignou que a alienação parental consistiria em ato praticado pelo genitor que detém a guarda do filho (TJMG, 2024). Essa leitura, além de destoar do artigo 2º da lei, ignora que a norma atribui a prática do ato alienador não apenas ao guardião, mas também a qualquer pessoa que detenha a criança sob sua autoridade ou vigilância, incluindo avós e terceiros. Outro equívoco hermenêutico pode ser observado no julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná, em 19 de junho de 2024, no Agravo de Instrumento n. 0117723-19.2023.8.16.0000, em que se afirmou que a configuração da alienação parental dependeria não só da prática de atos de desqualificação, mas também da constatação de que o filho tivesse desenvolvido uma imagem viciada ou distorcida do genitor supostamente alienado (TJPR, 2024). Tal exigência de um resultado finalístico, inexistente no texto legal, enfraquece sobremaneira a eficácia da lei, tornando-a inócuia justamente nos casos em que, a despeito de uma campanha sistemática de desqualificação, a criança consegue preservar, por resiliência pessoal ou fatores externos, o vínculo com o genitor alvo. Essas interpretações equivocadas revelam uma crise de aplicação que não reside no texto normativo, mas na forma como ele tem sido lido e operacionalizado, deslocando o foco da conduta para o efeito produzido, em contrariedade ao espírito da lei.

2518

A jurisprudência, entretanto, não é uniforme, e há julgados que corrigem as interpretações restritivas antes mencionadas, evidenciando a oscilação hermenêutica sobre o tema. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 5 de outubro de 2021, a Apelação Cível n. 1000021-06.9387-5/001 reconheceu de forma inequívoca a alienação parental praticada pela mãe contra o pai biológico, destacando a conduta reiterada e sistemática de anulação da figura paterna, devidamente comprovada por extensa prova produzida ao longo do processo. Nesse precedente, a Corte valorizou a análise da conduta em si, em consonância com o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, e não condicionou a configuração do ato ao resultado finalístico de repúdio ou afastamento do convívio. Em outro caso, também no TJMG, julgado em 13 de novembro de 2023, na Apelação Cível n. 5004980-02.2019.8.13.0518, o tribunal reafirmou que a alienação parental se caracteriza pela manipulação psicológica ou desqualificação sistemática de um dos genitores, e afastou a sua configuração na hipótese em que não havia provas suficientes de que a mãe tivesse efetivamente praticado tais atos contra o pai. Essa linha de decisões mostra que, quando corretamente interpretada, a lei se centra na conduta alienadora e em sua potencialidade

lesiva, não no êxito da campanha, permitindo, assim, a adequada proteção do interesse da criança.

Essa divergência de entendimentos nos tribunais revela não apenas interpretações distintas, mas uma instabilidade que compromete a segurança jurídica e fragiliza a finalidade protetiva da lei. Se, por um lado, há decisões que restringem indevidamente o alcance do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 ao exigir a guarda ou a prova de um resultado concreto, por outro, existem julgados que corretamente identificam o ato alienador a partir da conduta em si, ainda que o vínculo da criança com o genitor alvo não tenha sido rompido. Essa oscilação demonstra a urgência de uma hermenêutica consistente, capaz de recentrar a análise judicial no dolo específico do agente e na prática de atos objetivamente descritos pela lei, assegurando que a proteção da criança não dependa de leituras casuísticas ou fragmentadas.

O DOLO ESPECÍFICO COMO FILTRO HERMENÊUTICO E A FALSA ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010, ao tipificar os atos de alienação parental em seu artigo 2º, exige a presença de dolo específico: não basta a prática de um comportamento isolado que, de algum modo, repercuta na relação entre a criança e seus genitores; é necessário que haja a intenção deliberada de comprometer o vínculo. Essa exigência, longe de fragilizar a aplicação da lei, atua como verdadeiro filtro protetivo contra a sua banalização, evitando que qualquer conflito ou conduta parental mal interpretada seja automaticamente rotulada como alienadora (ROCHA, 2025).

2519

É nesse ponto que a hermenêutica da norma deve se firmar. O genitor que denuncia um abuso real ou busca afastar a criança de um ambiente violento não age com o propósito de destruir o vínculo paterno-filial, mas com a intenção legítima de proteger a prole. Nessa hipótese, a conduta é atípica para fins da Lei nº 12.318/2010, porque lhe falta o elemento volitivo de prejudicar injustamente a convivência. O dolo específico funciona, assim, como salvaguarda tanto para o denunciante de boa-fé quanto para a integridade da norma, garantindo que a proteção da criança não seja confundida com alienação parental.

Em contraste, a falsa acusação de alienação parental se revela um ato calculado e deliberado. Seu objetivo não é resguardar a criança, mas manipular o sistema de justiça para obter vantagens indevidas no litígio familiar. Ao imputar falsamente ao outro genitor a prática de atos alienadores, o acusador busca desqualificá-lo perante o juízo, fragilizar sua imagem aos olhos do filho e, em muitos casos, alcançar medidas cautelares que restrinjam ou até revertam

a guarda. Aqui o dolo específico está presente de maneira inequívoca: trata-se de uma conduta voltada à manipulação e ao prejuízo direto do vínculo paterno-filial, exatamente o núcleo de proteção que a lei pretende resguardar (ROCHA, 2025).

Muitos críticos da Lei nº 12.318/2010 a vinculam, de forma reducionista, à desacreditada “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), proposta por Richard Gardner, cuja fragilidade científica é amplamente reconhecida. No entanto, a análise dogmática do texto legal revela justamente o contrário. Ao centrar-se nos “atos de alienação” — condutas objetivamente verificáveis — e na intencionalidade do agente, a lei brasileira se distancia da lógica patologizante da SAP e se aproxima de abordagens contemporâneas fundamentadas em evidências, como o conceito de controle coercitivo. Enquanto a teoria de Gardner buscava diagnosticar na criança um suposto transtorno, o legislador brasileiro adotou uma perspectiva mais precisa e protetiva, voltada a coibir a conduta abusiva do adulto. A estrutura da norma, portanto, não é um eco de teorias ultrapassadas, mas um estatuto moderno e consistente, que se ancora na prática e na intencionalidade e que exige, como condição para sua efetividade, uma hermenêutica compatível com sua sofisticação.

A FALSA ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONTROLE COERCITIVO

2520

No direito canadense, a construção do conceito de controle coercitivo trouxe importantes categorias que ajudam a compreender as diversas formas de violência psicológica e abuso moral em contextos familiares (JAFFE *et al*, 2023). Entre essas categorias, se destaca o chamado abuso de litígio (*litigation abuse*), caracterizado pelo uso estratégico e malicioso do sistema judicial como forma de prolongar disputas, exaurir financeiramente a vítima e manter um canal de assédio mesmo após a separação. Outra forma de violência identificada é o *gaslighting*, técnica de manipulação psicológica que leva a vítima a duvidar da própria memória, sanidade e percepção da realidade, mediante a negação sistemática de fatos, a distorção de eventos e a inversão de culpas. Também integra esse arcabouço a prática de minar a parentalidade (*undermining parenthood*), expressão que designa a conduta deliberada de desqualificar a competência, a autoridade e a legitimidade do outro genitor no exercício da parentalidade, frequentemente acompanhada de ameaças ou estratégias que instauram um ambiente de medo e controle. Essas práticas, ainda, se alinham ao que a legislação brasileira, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), denomina violência psicológica,

entendida como toda conduta capaz de causar dano emocional, diminuir a autoestima da vítima ou controlar de forma abusiva suas ações, comportamentos e decisões.

Nesse cenário comparativo, a falsa imputação de alienação parental perante os tribunais se encaixa, com clareza, na categoria de *undermining parenthood*. Quando um genitor formula acusações infundadas contra o outro, não busca proteger a criança, mas comprometer a legitimidade do exercício da parentalidade, corroendo a imagem do genitor acusado perante a Justiça e o próprio filho. Trata-se, na essência, de uma forma sofisticada de campanha de desqualificação, exatamente como descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.318/2010, ao prever como ato alienador a conduta de “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”. Também se enquadra no artigo 2º, inciso VI, do mesmo diploma, que expressamente inclui a apresentação de falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós, como expediente para obstar ou dificultar a convivência da criança ou adolescente com esses sujeitos de referência.

Importa sublinhar que a terminologia “falsa denúncia”, no contexto da Lei de Alienação Parental, é empregada pelo legislador em seu sentido amplo e não técnico, se distanciando deliberadamente do conceito processual penal. Aqui, “denúncia” significa qualquer ato de levar ao conhecimento de uma autoridade – seja ela judicial, policial, administrativa ou mesmo educacional – a suposta prática de um ato desabonador, com o intuito de deflagrar uma apuração ou simplesmente macular a imagem do genitor(a). Essa abrangência permite coibir um leque variado de condutas, abrangendo ilícitos de natureza cível, administrativa ou criminal. Como exemplos, podemos citar a comunicação de uma falsa negligência ao Conselho Tutelar ou ao juízo cível, o relato de fatos inverídicos à coordenação pedagógica da escola da criança, ou mesmo o registro de um boletim de ocorrência por um crime jamais ocorrido. Portanto, a escolha lexical do legislador foi proposital: caso a intenção fosse restringir a tipificação apenas às hipóteses criminais, a redação legislativa teria recorrido ao termo técnico “falsa comunicação de crime” (ou, em latim, *falsa delatio criminis*), que é o adequado para delimitar o ato de imputação mentirosa exclusivamente ao direito penal.

A adoção do referencial do controle coercitivo representa uma mudança decisiva no foco da análise judicial. Em vez de se limitar a uma apuração fragmentada sobre a “verdade” de um único episódio — o eterno jogo de narrativas em que um alega “ela me aliena” e o outro responde “ele é abusivo” —, a investigação passa a se concentrar no padrão de comportamento e na

dinâmica de poder estabelecida entre as partes. A questão deixa de ser “quem mente neste fato específico?” e se transforma em “há, nesta relação, um padrão de controle, dominação e abuso?”.

A jurisprudência canadense fornece exemplos paradigmáticos, como no caso *M.H.S. v. M.R.*, em que o tribunal identificou o “significativo desequilíbrio de poder” entre os genitores, considerando diferenças de formação e vulnerabilidades de saúde mental para reconhecer a existência de controle coercitivo, em vez de se ater apenas ao conflito manifesto. Nesse marco interpretativo, a falsa acusação de alienação parental não se apresenta como uma simples disputa de versões, mas como parte de uma engrenagem de abuso, se revelando um instrumento típico de minar a parentalidade. Ela deixa de ser avaliada como uma alegação isolada e passa a integrar um conjunto de indícios que evidenciam o exercício de poder abusivo, funcionando como meio de desqualificação do outro genitor, de corrosão da sua autoridade parental e de ataque ao direito fundamental da criança à convivência familiar. Essa abordagem, prática e baseada em evidências, oferece ao Judiciário brasileiro uma via consistente para enfrentar impasses nos casos de alta complexidade, preservando o núcleo protetivo da Lei nº 12.318/2010.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI Nº 12.318/2010

Reconhecer que a falsa imputação de alienação parental constitui, em si, um ato alienador 2522 não demanda extrapolar a letra da lei: decorre do próprio texto do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 — em especial dos seus incisos II (campanha de desqualificação da conduta do genitor) e VI (apresentar falsa denúncia para obstar ou dificultar a convivência) — lidos conforme a interpretação sistemática e teleológica que a dogmática impõe a qualquer norma. Trata-se, portanto, de integrar a lei ao ecossistema normativo de proteção da criança e da família e, ao mesmo tempo, de prestigiar sua finalidade protetiva, sem acrescentar requisitos que o legislador não previu nem suprimir hipóteses que expressamente tipificou.

Sob a perspectiva sistemática, a Lei nº 12.318/2010 dialoga com normas constitucionais e infraconstitucionais convergentes na defesa da infância. O artigo 227 da Constituição Federal assegura o melhor interesse da criança com prioridade absoluta, de modo que qualquer leitura que admita o uso do processo como instrumento de violência psicológica contra a criança ou seu cuidador contraria diretamente esse mandamento e relativiza a integridade psíquica do menor, que deve orientar toda decisão judicial. No mesmo sentido, o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define amplamente a violência psicológica — manipulação, constrangimento, humilhação e controle — em sintonia com o referencial internacional do

controle coercitivo, oferecendo parâmetro interno para qualificar a falsa imputação como forma de violência. A Lei nº 14.713/2023, ao vedar a guarda compartilhada em contextos de violência doméstica, reforça a prioridade da segurança concreta da criança sobre arranjos parentais apenas formais, aproximando o direito brasileiro de paradigmas protetivos comparados. Completa-se esse quadro com o Código de Processo Civil, que consagra os deveres de boa-fé, lealdade e cooperação (art. 6º) e tipifica a litigância de má-fé (arts. 79 e 80), evidenciando que a imputação infundada de alienação parental viola a ética processual e sujeita o acusador a sanções.

Pela via teleológica, desvela-se o telos da Lei nº 12.318/2010: proteger o desenvolvimento psicológico saudável da criança, garantindo o direito fundamental à convivência familiar e à manutenção de vínculos afetivos. A falsa acusação atua em sentido inverso a esse propósito: instrumentaliza a criança, instala conflito de lealdade, produz sofrimento psíquico e normaliza a manipulação como estratégia de resolução de disputas. Para que a lei cumpra sua razão de ser, é imperativo reconhecer e sancionar essa conduta pelo que ela é, um ato de alienação parental nos termos expressos do artigo 2º, incisos II e VI. Ignorar essa dinâmica permitiria que a norma se voltasse contra si mesma, esvaziando sua função protetiva.

A coerência da tese aqui sustentada se reforça ainda mais quando a falsa imputação de alienação parental é analisada à luz do Código Civil. Trata-se de conduta que ultrapassa os limites da boa-fé e da função social do direito de ação, configurando abuso de direito nos termos do artigo 187 do Código Civil. O acusador que formula imputações sabidamente infundadas não exerce legitimamente a prerrogativa de recorrer ao Judiciário, mas instrumentaliza o processo como arma de perseguição e desqualificação, em clara distorção de sua finalidade legítima. Nessa medida, o ato também se amolda à definição de ilícito civil do artigo 186 do mesmo diploma, pois ofende direito alheio e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

O genitor injustamente acusado de alienação parental sofre lesão direta à sua honra, à sua imagem e à sua dignidade, valores juridicamente tutelados de maneira expressa pela Constituição e pelo Código Civil. A falsa acusação projeta sobre ele a pecha de desajustado ou violento, capaz de manipular psicologicamente o próprio filho, o que inevitavelmente abala sua reputação não apenas perante o juiz da causa, mas também no seio familiar, social e profissional. Por essa razão, além de medidas voltadas à proteção imediata da criança, a conduta gera o dever de indenizar pelos danos morais experimentados pelo genitor atingido, em conformidade com a sistemática da responsabilidade civil brasileira.

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1.813.463/SP, julgado em 21/10/2019 pela Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o STJ confirmou a condenação indenizatória em favor de uma mãe que havia sido falsamente acusada de alienação parental em reportagem de grande circulação. O Tribunal de origem havia entendido que a matéria jornalística expôs, ainda que indiretamente, a identidade da autora e de suas filhas, apresentando-a de maneira distorcida como alguém que teria imputado falsamente grave abuso sexual ao ex-marido. Para o STJ, a exposição da autora como suposta praticante de alienação parental configurou ofensa à sua honra e à sua imagem, justificando a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Esse julgamento corrobora exatamente a linha aqui sustentada: a falsa imputação de alienação parental não é um mero excesso processual, mas uma conduta ilícita que atinge frontalmente a dignidade da pessoa injustamente acusada, produzindo repercussões jurídicas e sociais que o ordenamento não pode tolerar.

CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstrou que a falsa imputação de alienação parental deve ser reconhecida como ato alienador em sentido próprio, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, 2524 além de configurar abuso de direito e ato ilícito. Esse enquadramento não demanda esforço interpretativo para além da letra da lei: resulta da leitura sistemática e teleológica do diploma em harmonia com a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, a Lei nº 14.713/2023 e o Código de Processo Civil, todos convergindo na tutela integral da criança e na repressão de condutas abusivas.

Enquanto o debate brasileiro se encontra, por vezes, paralisado pela polarização entre a defesa incondicional e a proposta de revogação da Lei nº 12.318/2010, a experiência canadense já aponta uma evolução consolidada. Naquele país, o discurso sobre “alienação parental” foi superado por um paradigma mais amplo, preciso e funcional, centrado nas noções de violência familiar e de controle coercitivo. Essa mudança de foco é reveladora: em vez de privilegiar o resultado, se investiga o padrão de conduta, a intencionalidade e o desequilíbrio de poder entre as partes.

O direito brasileiro, ao eleger a conduta dolosa de interferência na formação psicológica da criança como núcleo da ilicitude — e não o resultado concreto do afastamento —, já oferece instrumentos dogmáticos suficientes para o enquadramento da falsa acusação como ato de

alienação parental. O desafio, portanto, não é de legislação, mas de prática judicial: amadurecer a hermenêutica aplicada para que as ferramentas normativas existentes sejam efetivamente utilizadas em consonância com sua razão de ser, que é proteger quem cuida e reprimir quem verdadeiramente abusa, independentemente do gênero.

A falsa imputação de alienação parental, quando tolerada, se converte em uma verdadeira máscara de legalidade, apta a manipular o próprio sistema de justiça. Reconhecê-la pelo que é — um ato alienador, abusivo e ilícito — é condição indispensável para preservar a integridade do ordenamento, assegurar a proteção da infância e garantir que a lei não se volte contra si mesma, mas realize plenamente sua finalidade protetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 set. 2025. 2525

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera o Código Civil para dispor sobre guarda compartilhada nos casos de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14713.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial n. 1.813.463/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 21 out. 2019. DJe 24 out. 2019. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1000021-06.9387-5/001. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Julgado em: 05 out. 2021. 1^a Câmara Cível. Publicado em: 08 out. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 5001127-78.2023.8.13.0377. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. Julgado em: 19 set. 2024. 4^a Câmara Cível Especializada. Publicado em: 20 set. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 5004980-02.2019.8.13.0518. Relatora: Des. Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocada). Julgado em: 13 nov. 2023. Câmara Justiça 4.º Especializada. Publicado em: 14 nov. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0117723-19.2023.8.16.0000. Relatora: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 19 jun. 2024. 12^a Câmara Cível. Publicado em: 16 jul. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 13 set. 2025.

CANADÁ. Tribunal de Justiça da Colúmbia Britânica. M.H.S. v. M.R. Decisão proferida em adjudicação de custódia temporária com visitas supervisionadas (2021 ONCJ 665). Disponível em: <https://supremetoday.ai/doc/judgement/CAoooo0078781>. Acesso em: 13 set. 2025.

2526

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 13 set. 2025.

GI; GLOBONEWS. Ações por alienação parental crescem 47% em SP durante a pandemia. São Paulo: Globo, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://gi.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências que solicita dados sobre Alienação Parental no Brasil. Belo Horizonte: IBDFAM, 03 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11034>. Acesso em: 13 set. 2025.

JAFFE, P. G. et al. Making appropriate parenting arrangements in family violence cases: Applying the literature to identify promising practices. Department of Justice Canada, fev. 2023. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/jr/fv-vf/parenting-parentales/pdf/parenting-parentales.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

PEREIRA, Adriana Soares; SHITSUKA, Dorlivete Moreira; PARREIRA, Fabio José; SHITSUKA, Ricardo. Metodologia da pesquisa científica [recurso eletrônico]. 1. ed. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Núcleo de Tecnologia Educacional (NTE), 2018. ISBN 978-85-8341-204-5.

ROCHA, Beatrice Merten. Alienação Parental e Dolo Específico: A Função Finalística do Art. 2º da Lei nº 12.318/2010 como Critério de Tipicidade. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. II, n. 8, p. 544-564, ago. 2025. DOI: 10.51891/rease.vIII8.20577.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). TJSP na Mídia: Reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante a pandemia. São Paulo: TJSP, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971>. Acesso em: 13 set. 2025.